

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ARIGESLY FERNANDES SOUZA

**RAZÕES PARA A APLICAÇÃO OU NÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA ARIGESLY FERNANDES SOUZA

**RAZÕES PARA A APLICAÇÃO OU NÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA ARIGESLY FERNANDES SOUZA

**RAZÕES PARA A APLICAÇÃO OU NÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA ARIGESLY
FERNANDES SOUZA

Data da Apresentação 04/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. JOSÉ BOA VENTURA FILHO

Membro: ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro: ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

RAZÕES PARA A APLICAÇÃO OU NÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Maria Arigesly Fernandes Souza¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente estudo analisa as razões para a concessão ou não do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de violência doméstica e familiar. Foi feito um estudo, de natureza básica e objetivos descritivo e exploratório, por meio de pesquisa documental e revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e quantitativa, acerca da viabilidade de aplicação do ANPP nos crimes com lastro na Lei 11. 340/06, bem como sobre os motivos pelos quais não há a aplicação do referido benefício. Ao final, chegou-se à conclusão de que a aplicação desse instituto legal pode ser algo viável e que traria vantagens como a punição imediata, diminuição da prescrição, além de outros aspectos positivos para a vítima, para o judiciário e a sociedade, a exemplo, celeridade e economia processual.

Palavras-Chave: ANPP; Violência; Doméstica; Aplicação; Viabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Os casos de crimes praticados no âmbito da unidade doméstica são registrados em números exorbitantes diariamente. No ano de 2023, um levantamento feito em nove Estados brasileiros constatou que, a cada 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência doméstica (Campos, 2024). Além disso, pelo menos três, a cada dez mulheres, já foram vítimas no Brasil (Senado, 2021). Nessa grande constância de violência, ocorre a reincidência, que se agrava até tomar maiores proporções, resultando na morte da vítima.

Nos crimes previstos na Lei nº 11.340/06, não cabe o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que é um benefício concedido pelo Ministério Público ao acusado, consistindo no cumprimento de algumas prestações, seja de serviços comunitários, prestações pecuniárias etc., para que o processo seja arquivado e extinta a punibilidade do beneficiado.

¹ Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- arigeslyfernandes@gmail.com

² Formado em Direito pela URCA e pós graduado em Direitos Humanos Fundamentais também pela URCA. Membro vitalício da ABCRIM. Titular das disciplinas de Processo Penal I, Execução Penal, Prática Real Criminal, Direito Eleitoral, Direito Municipal, Prática Simulada de Advocacia Pública do Curso de Direito da UNILEÃO.

Para ser beneficiado com o ANPP, o acusado deve preencher alguns requisitos cumulativos previstos em lei, dentre eles, que a pena máxima do crime cometido não exceda a 04 anos, não ser pessoa reincidente e não ter cometido crime mediante violência ou grave ameaça, ressaltando ainda, no mesmo texto normativo, que o acordo não aplicar-se-á nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, conforme inteligência do artigo 28-A, § 2º, IV do Código de Processo Penal (Brasil, 1940).

Nesse aspecto, o que buscou-se esclarecer no presente estudo, são as razões para a concessão ou não do Acordo de Não Persecução Penal nos casos previstos na Lei nº 11.340/06 e quais argumentos são dados a favor ou não de sua aplicação; se a concessão seria de fato um benefício que tivesse como reflexo a estimulação à prática do delito ou se, do contrário, serviria como uma espécie de punição imediata e repressiva para os agressores, apresentando outros reflexos positivos além deste.

Preliminarmente, é imprescindível ter ciência que, embora o ANPP seja um benefício, este também exige o cumprimento de algumas condições que, se não cumpridas integralmente, resulta no rompimento do acordo firmado com o acusado.

Sabendo disso, denota-se a hipótese de que a aplicação desse mecanismo se mostraria viável e eficaz. Considerando que o agressor teria que realizar algum tipo de prestação, seja ela de serviços ou pecuniária, além de poderem ser impostas pelo Ministério Público outras condições, estaria aí satisfeita a punição do acusado, vez que, o que acontece na realidade, é que o sujeito que pratica algum tipo de agressão ou ameaça contra a mulher, quando preso em flagrante, normalmente é concedida liberdade provisória com o uso de tornozeleira eletrônica e, em outros casos, sequer existe esse monitoramento, ficando o indivíduo aguardando livremente durante todo o curso do processo, conforme expendido adiante.

A concessão do benefício não implicaria uma estimulação indireta ao cometimento do delito, pois, o Acordo de Não Persecução Penal é concedido somente uma vez a cada 05 anos, sendo certo que, ao cometer algum crime durante este lapso temporal, o beneficiário não mais poderá usufruir do acordo e responderá judicialmente por suas ações.

Ademais, seus reflexos positivos se ampliariam, vez que esse mecanismo negocial apresenta celeridade, economia processual e satisfação punitiva para as vítimas.

Feitas estas colocações, é importante delimitar que o objetivo geral deste trabalho é analisar as razões para a aplicação ou não do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de violência doméstica, fazendo um estudo sobre o acordo mencionado e os efeitos de sua aplicação; analisar a Lei Maria da Penha e a ineficiência/insuficiência dos meios de repressão; e apresentar, através de dados concretos, os benefícios que a aplicação do ANPP traria para o atual cenário criminológico mencionado.

Pensar em algo inovador, olhando sob uma perspectiva diferente, pode ser a solução para o grande problema da incidência da Lei Maria da Penha. É essencial buscar mecanismos de punição que sejam eficazes e tenham resultados imediatos, visando acabar com a impunidade, que é mais comum do que se imagina. Para se ter ideia, um levantamento de casos de violência doméstica ocorrido no estado de São Paulo, no primeiro semestre de 2019, concluiu que apenas 5% dos cerca de 3.000 processos acabaram com prisão do agressor (Brandalise, 2019).

Desse modo, o presente estudo proporcionou uma exposição de pesquisas e resultados sobre o tema, demonstrando a importância da adoção de mais uma forma de repressão ao fenômeno criminológico em questão, buscando ampliar os mecanismos de punição, reduzindo a recorrência e impunidade desse tipo criminal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa terá natureza básica, que, para Apolinário (2011), é aquela cujo objetivo é obter novos conhecimentos científicos, sem necessariamente preocupar-se com a aplicação imediata dos resultados que forem colhidos durante o estudo.

Quanto ao objetivo, é descritivo e exploratório, pois, buscou-se através de pesquisas documentais e bibliográficas, uma maior compreensão sobre quais benefícios a concessão do Acordo de Não Persecução Penal para alguns crimes com lastro na Lei maria da Penha proporcionaria, podendo firmar-se novas ideias e teorias acerca de uma possível alteração legislativa.

Já a abordagem é de métodos mistos, compreendidos por quantitativos e qualitativos. A integração de métodos qualitativos e quantitativos na pesquisa oferece uma abordagem abrangente e complementar, permitindo uma compreensão mais profunda e holística dos fenômenos estudados (Creswell, 2010).

As fontes foram bibliográficas e documentais, em que foi realizada pesquisas em livros, artigos científicos e revistas, além de pesquisas em bases de dados de alguns Órgãos Públicos. A fonte bibliográfica serviu de base para fundamentação, enquanto a fonte documental serviu para comprovar a tese trabalhada no presente estudo.

No levantamento de dados, buscou-se, em alguns Órgãos Públicos, índices sobre o número de processos lastreados na Lei nº 11.340/06 e seus andamentos, casos de prescrição, bem como foi trazido o posicionamento de dez magistrados acerca da temática. A partir dos resultados, foi feita uma narrativa, baseada na fundamentação jurídica e sociológica. Por último,

a pesquisa bibliográfica, que foi indispensável na fundamentação e melhor entendimento do tema em questão.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Apresentação inicial do ANPP x Prescrição

O artigo 28-A foi inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como *Pacote Anticrime*, e dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal. O ANPP é um negócio jurídico, firmado entre o Ministério Público e o acusado, que ocorre na via extrajudicial, cujo objetivo é chegar a um acordo- como o próprio nome sugere, tendo como consequência uma maior celeridade, economia processual e satisfação punitiva.

Conforme Marcos Oliveira da Silva (2020), o referido mecanismo é capaz de proporcionar a otimização do sistema da justiça criminal, ao mesmo passo em que é ferramenta para reprovação e prevenção de crimes.

O acordo de não persecução penal, na verdade, tem como escopo a aplicação e efetividade dos princípios constitucionais da eficiência (CF art. 37, caput); da proporcionalidade (CF, art. 5, LIV); da celeridade (CF, art. 5, LXXVIII) e do acusatório (CF, artigo 129, I, VI E VII) (Da Silva, 2020, p.266).

No entendimento de Francisco Dirceu de Barros, citado por Marcos Oliveira da Silva (2020), é uma medida que proporciona efetividade, diminui a burocratização processual, é célere e permite a satisfação da vítima pela reparação dos danos sofridos.

Essa abordagem visa não apenas desburocratizar o processo penal, mas também proporcionar uma alternativa à punição tradicional, buscando uma resposta mais adequada e proporcional à gravidade do delito, especialmente em um contexto de crise do sistema penal e de busca por soluções mais eficazes e justas na persecução penal (Wurzius, 2021).

Nesse sentido, é possível concluir que, embora tenha caráter despenalizador, o ANPP busca também a satisfação da vítima, vez que o acusado não sairá impune, pois, precisará cumprir as condições estipuladas em acordo com o Ministério Público.

Ademais, é de se destacar a celeridade na punição dos delitos que esse benefício proporciona. Nas palavras do autor Rodrigo Leite Ferreira Cabral, o acordo objetiva proporcionar maior racionalidade no sistema penal, proporcionando uma resposta mais célere nos crimes com gravidade menor (Cabral, 2020).

Para a sua concessão, é necessário que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática do crime. Além disso, existem, ainda, as hipóteses de cabimento

do ANPP, estando todos os requisitos devidamente previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Como já mencionado na introdução, dentre os requisitos a serem atendidos, está o do crime não ser cometido sob violência ou grave ameaça e não ser praticado no âmbito da unidade familiar e doméstica.

Esse mecanismo negocial de resolução de conflitos também proporciona a suspensão da contagem do prazo de prescrição, assim, enquanto o acordo perdura no tempo, o prazo prescricional fica parado, de modo que essa pausa assegura o direito de punir do Estado, caso ocorra o descumprimento, proporcionando maior efetividade punitiva, vez que há menores chances de o crime prescrever sem que seja aplicada uma sanção ao investigado.

A suspensão na contagem do prazo de prescrição é muito vantajosa e traz efeitos positivos. Como a concessão do ANPP é aplicável em crimes cuja pena máxima não ultrapassem quatro anos, e em que pese a prescrição desses crimes ocorrerem em oito anos, conforme artigo 109, inciso IV do Código Penal, pode-se concluir que é um lapso temporal curto, levando em consideração a alta demanda e congestionamento no judiciário, havendo provavelmente a perda do poder de punir do Estado nesse intervalo (Brasil, 1940).

2.2.2 Crimes de violência doméstica e suas formas de repressão

Com o advento da Lei nº 11.340/06, os crimes praticados contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, por aqueles que integram seu ciclo familiar, ganharam um olhar especial. Aquelas que antes se viam oprimidas e sem o devido amparo legal, agora debruçam-se sobre uma lei que as protege e tem mecanismos próprios.

Entretanto, a Lei Maria da Penha, embora muito importante, ainda não é suficiente para reprimir e prevenir crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino e crimes de violência doméstica, conforme mostrado adiante.

O texto legal traz consigo alguns mecanismos para prevenção, punição para os agressores e assistência para as vítimas, tais como: medidas protetivas de urgência, possibilidade de prisão preventiva, pena de detenção, penas restritivas de direitos e previsões de causas passíveis de aumento de pena.

Como se pode notar, todas essas medidas ocorrem na via judicial, assim sendo, considerando os inúmeros casos praticados no dia a dia em todo o país, é possível concluir que há um sobrecarregamento do sistema judiciário. Nesse sentido, entre os anos de 2016 e 2020, um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostrou que o número de processos pendentes de julgamentos, aumentou de 880.197 para 1.143.489. Ainda conforme dados do CNJ, em 2021, existiam no Brasil somente 29 varas especializadas na repressão de

crimes contra a mulher, enquanto isso, nos processos que seguem pendentes de julgamento, resta aos agressores apenas responderem livres a um processo lento e com muitas burocracias (Filho, 2021).

Ainda de acordo com o entendimento do advogado criminalista André Luis Menezes Maia Filho (2021), citando como exemplo o crime de lesão corporal- mencionado pelo promotor de justiça André Luis Alves de Melo- quando é vencida a prescrição, o autor do crime geralmente é condenado a uma pena que pode variar de três meses a três anos, que na prática não ultrapassa um ano. E ainda, segundo André Luis Menezes Maia Filho (2021):

Dentre os que são condenados, grande parte dos réus acaba por cumprir pena em regime domiciliar por faltar albergues para acomodá-los, não havendo nenhuma fiscalização em âmbito nacional para evitar que novos problemas aconteçam. Ademais, importante mencionar que a reincidência nos crimes que envolvem violência doméstica é um padrão que se segue em todo o Brasil, restando-se claro, de uma vez por todas, que o Processo Penal Comum não serve mais à sociedade nos crimes que envolvem Lei Maria da Penha (Filho, 2021).

Desse modo, como não bastasse a lentidão nos julgamentos dos processos, a pena aplicada geralmente é ínfima, e, ante a falta de estrutura e organização estatal, o agressor acaba por responder em regime domiciliar, o que implica a reincidência dos crimes de violência doméstica, restando evidente que é necessária uma alteração legislativa e a busca de novos mecanismos que possam vir a reduzir a incidência desse fenômeno criminológico.

2.2.3 A não aplicação do ANPP nos crimes com lastro na Lei nº 11.340/06

Para os crimes previstos na Lei Maria da Penha não é concedido o Acordo de Não Persecução Penal, como já mencionado anteriormente. Contudo, considerando as constantes atualizações legislativas, é de se lamentar que a possibilidade de aplicação do referido benefício nos crimes lastreados na Lei nº 11.340/06 seja um tema pouco discutido.

Conforme Silva (2020), ao ser permitido a concessão do referido benefício em um crime de porte ilegal de armas de uso restrito ou proibido, mas, vedá-lo em um crime de ameaça praticado no âmbito doméstico, não é compreensível tratar com maior rigidez conduta menos gravosa. Nesse sentido, afirmou o autor:

A vedação afronta a *mens legis* e fere o princípio da razoabilidade, haja vista não ter sido o crime praticado com violência ou ameaça grave. Ao que parece, na hipótese de crime de ameaça ter sido praticado contra a mulher no ambiente familiar por sua condição de gênero feminino, deve prevalecer o entendimento de admissibilidade de oferta do acordo de não persecução penal (Da Silva, 2020, p.271).

O referido benefício legal, além de proporcionar uma punição estatal imediata, ser célere e servir para reprovocar e prevenir práticas de crimes, é um mecanismo muito mais simples, sem tanta burocracia, o que resulta em baixos custos para o Judiciário.

Para André Luis Meneses Maia Filho (2021), a razão para a não aplicação do ANPP nos crimes de violência doméstica é porque esse benefício é visto como uma segunda oportunidade dada ao agressor, mas, na realidade, garante muito mais segurança jurídica do que o Processo Comum.

Desse modo, são evidentes os benefícios trazidos pelo referido acordo firmado entre o acusado e o *Parquet*: celeridade, ressocialização, punição imediata, baixo custo e satisfação da vítima. Nesse viés, afirma o professor Aury Lopes Jr. (2019, p. 957): “(...) a implementação da negociação no processo penal é uma tendência imparável e para qual devemos estar preparados”.

É claro que, para sua aplicação nos crimes lastreados na Lei Maria da Penha, seria necessário realizar alguns ajustes no texto legal que disciplina sobre as sanções a serem aplicadas. Por exemplo, o *Parquet* poderia cumular prestação de serviços à comunidade com a participação do agressor em algum grupo de conscientização acerca da violência doméstica e familiar, de modo a acontecer efetivamente uma ressocialização.

A efetiva ressocialização é uma forma de tentar assegurar que a reincidência das agressões diminua, pois, grande parte das mulheres que são vítimas acabam retornando para seus agressores; os motivos variam entre dependência emocional, financeira, responsabilidade de criar os filhos sozinha e sem a ajuda do genitor, falta de uma rede de apoio, seja de familiares, seja da comunidade, além da crença de que verá mudança no companheiro. São por estas razões, ainda, que um número significativo das vítimas manifesta desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência, bem como desistem da representação.

Em uma pesquisa realizada na Vara Criminal de Camboriú, em Santa Catarina, uma servidora fez o levantamento de 484 medidas protetivas, distribuídas na Vara entre os anos de 2016 a 2020, onde constatou que, na média, um terço (1/3) das mulheres fez retratação das denúncias realizadas contra os agressores. Segundo a servidora, essas retratações ocorrem porque a vítima acaba permitindo que o agressor retorne para o lar e esse evento pode ocorrer em razão de quatro fenômenos: direto, pela condição da mulher; indireto, em decorrência de outras relações afetivo-sociais; institucional, causado pela omissão do Sistema Judiciário; e estrutural, relacionado ao machismo arraigado na nossa sociedade, sobre os papéis que devem ser assumidos pelo homem e pela mulher (Poder Judiciário de Santa Catarina, 2021).

Assim, é evidente a ineficiência do processo penal, razão pela qual deveria ser analisada a possibilidade do desenvolvimento e aplicação de uma justiça negociada.

Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como o único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais (Rose e Lopes Jr, 2017).

Portanto, a pesquisa buscou comprovar que a concessão do Acordo de Não Persecução Penal seria uma solução mais que viável e plausível, pois, resultaria em uma punição proporcional e imediata, além de ressocializar o agressor- que acaba retornando para o lar onde praticou as agressões e ameaças. Ademais, por ser um procedimento célere, o beneficiado, muito embora reatasse com a vítima, ainda assim teria que cumprir todas as condições firmadas com o Ministério Público, independente da desistência da ofendida e sob pena de não haver a extinção da punibilidade, caso fosse descumprida alguma condição.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De pòrtico, é crucial apresentar dados acerca de processos de violência doméstica no Brasil, para isso, buscou-se dados no site de Estatísticas do Poder Judiciário, onde foram obtidos os seguintes resultados:

Quadro 01- Dados processuais de violência doméstica

Processos pendentes até 31/08/2024	612. 740
Tempo médio dos processos pendentes	600 dias
Julgados até 31/08/2024	289. 213
Tempo Médio do primeiro julgamento	543 dias
Tempo médio da primeira baixa	563 dias
Entradas em 2024	388. 743
Taxa de congestionamento até 31/08/2024	51, 5%

Fonte: Justiça em Números, CNJ, 2024.

No quadro foram considerados somente os processos líquidos- aqueles que não estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Até o mês de agosto de 2024, havia 612. 740 processos pendentes e o tempo estimado dessas pendências era de 600 dias, ou seja, quase 02

anos sem qualquer movimentação. Até o mesmo período, foram julgados 289. 213 processos, contudo, o tempo estimado de espera para o primeiro julgamento foi de 543 dias, o que corresponde a 01 ano e 178 dias, e o tempo médio para a primeira baixa, quando o processo é finalmente tirado de pauta de julgamento, era de 563 dias. Ademais, no referido ano entraram 388. 743 processos novos, sendo a taxa de congestionamento de 51, 5%, ou seja, mais da metade estavam parados, sem qualquer movimentação.

Assim, com esses dados, é possível ter uma noção do quão estagnado está o nosso Poder Judiciário com relação aos processos envolvendo violência doméstica, posto que há uma alta demanda e baixa efetividade na solução dos casos, com uma baixa celeridade processual.

Junto com esse congestionamento demasiado, está a consequente prescrição dos crimes. Em uma pesquisa rápida feita no Tribunal de Justiça do Ceará, ao usar as palavras-chave: *violência; doméstica; e prescrição*, obteve-se como resultado milhares de processos. Foram selecionados somente 06, a título de exemplos, dos tipos de crimes mais recorrentes em âmbito de violência doméstica, quais sejam: ameaça (art. 147, CP); descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A, LMP); vias de fato (art. 21, LCP); e lesão corporal (art. 129, CP).

Quadro 02- Processos com crimes mais recorrentes da LMP que prescreveram

Nº do Processo	Tipificação (Artigo)	Tempo para prescrever	Tempo entre a denúncia e a sentença
0011111-73.2020.8.06.0151	147 do CP	03 anos	14/09/2020 a 10/11/2023
0005571-68.2019.8.06.0122	24-A, LMP	04 anos	05/11/2019 a 10/11/2023
0001513-74.2019.8.06.0040	147 do CP 21, LCP	03 anos	10/01/2020 a 13/11/2023
0001231-34.2018.8.06.0052	147 do CP e 24-A, LMP	03 anos 04 anos	01/11/2018 a 10/11/2023
0000295-98.2014.8.06.0197	129, § 9º do CP	08 anos	13/04/2015 a 13/11/2023
0000298-74.2004.8.06.0077	129, § 2º, IV do CP	12 anos	05/05/2005 a 10/11/2023

Fonte: Tribunal de Justiça do Ceará, 2024

Antes de tudo, é válido ressaltar que foi considerado somente a prescrição da pretensão punitiva, não sendo considerado os que ocorreram prescrição da pretensão executória. Dessa forma, foi possível concluir que alguns crimes prescrevem em um lapso temporal muito curto e, atrelado à demora no curso do processo, acabam prescrevendo, tendo como consequência

para o acusado somente a extinção de sua punibilidade, restando para a vítima apenas o constrangimento e a frustração.

A maioria dos crimes analisados acima, tiveram um padrão de 04 a 05 anos, contados entre o recebimento da denúncia e a sentença, para só então terem um julgamento. No penúltimo exemplo, o crime prescreveu por ultrapassar exatamente 07 meses do tempo previsto. Já no último exemplo, um crime ocorrido em 2005, que prescreve em 12 anos, precisou de um lapso temporal de 18 anos para ter uma sentença condenatória, o que ensejou a prescrição.

Caso fosse permitido a concessão do ANPP, ao menos nos delitos menos gravosos, que prescrevem em menos tempo, dado a possibilidade de suspensão na contagem de prazo da prescrição, o número de agressores que teriam sua extinção de punibilidade em decorrência da perda do *jus puniendi* do Estado, diminuiria consideravelmente.

Dito isto, passaremos a analisar a aplicação do ANPP nos casos do referido tipo criminal. Em um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2023, foram entrevistados 40 membros do poder judiciário. Ao serem questionados acerca da *possibilidade de aplicação do mecanismo nos crimes de violência doméstica*, as respostas foram variadas, com diversos posicionamentos diferentes. Foram selecionadas as falas de 10 membros, a fim de sintetizar as respostas.

Quadro 03- Posicionamento de magistrados acerca da possibilidade de aplicação do ANPP na LMP

Juiz nº 01	“Acho que volta àquele registro que eu fiz, muitas vezes a gente tem um instituto novo, mas revestido das mesmas trajetórias antigas (...). Nós iríamos chegar no mesmo lugar de forma muito mais rápida, menos custosa inclusive, e com a resposta muito mais séria, a depender do que ficasse amarrado na oferta do acordo de não persecução, mantendo aí a metodologia por exemplo das alternativas que são recomendadas para as questões de violência doméstica que são os grupos reflexivos. Inclusive, para encaminhar o processo para a justiça restaurativa com ou não determinação de Acordo de Não Persecução Penal, nós iríamos chegar ao mesmo resultado, seriam círculos, diálogos e questões, e reflexões.”
Juiz (federal) nº 05	“Eu acho assim, esse é um crime gravíssimo, a priori eu diria que está correta a lei entendeu? Eu acho que não tem que haver concessão com esse tipo de situação, mas acho que é também temerário falar sem estar mais a par da realidade, conversar com essas pessoas envolvidas, entender melhor o que elas estão passando e o que poderia motivar até uma possibilidade de aplicação entendeu?”

Juiz (federal) nº 17	“Sim. Eu concordo com a vedação, apesar de eu não tratar diretamente com esses casos de violência doméstica, mas é, a violência doméstica exige uma repressão mais acentuada e talvez uma pena alternativa não, por um acordo que não passe por toda a instrução do processo, que eu acho que até a instrução penal já acaba sendo uma penalidade para pessoa, que está passando por aquilo, para pessoa perceber a seriedade do que ela cometeu e tudo mais e não se livrar com um simples acordo.”
Juiz nº 02	“Não, eu acho que o legislador fez certo, eu acho que ele fez certo porque nós, infelizmente a cada dia que passa a possibilidade de feminicídio é muito grande, e eu acho que é assim os rigores da Lei Maria da Penha para esse tipo de crime, eu acho que ele é mais eficaz do que propriamente de não
	persecução penal, o legislador ele fez certo deixar os crimes da Lei Maria da Penha de fora.”
Juiz nº 09	“[...] eu acho que em alguns momentos um acordo, um acompanhamento mais do que uma sentença condenatória final, até pelo volume de serviço em muitos locais acaba ocorrendo a prescrição, o amparo a mulher pode ser melhor. É claro que vai depender muito da fundamentação, de questões objetivas para não cair muito, porque nós temos juízes tremendamente machistas e juízas tremendamente machistas iam acabar colocando de forma arbitrária. Mas eu acho que se houvesse alguns mecanismos no caso concreto você perceber a possibilidade que esse acordo possa ser melhor [...].”
Juiz nº 17	“Pra uma questão de momento eu entendo como correta porque nós estamos ainda no começo, e nós estamos numa onda crescente de proteção à mulher, então seria inviável uma abertura nesse momento dessa matéria, eu, talvez, aperfeiçoaria de outro modo a questão da violência doméstica, não nesse sentido.”
Juiz nº 19	“Eu gostaria que fosse incluído a violência doméstica, porque eu acho que tem alguns casos de violência doméstica em que uma audiência, uma conversa, uma advertência, já resolveria, a gente acaba levando muito pra frente e vira um constrangimento para aquela família, a gente tem vários problemas sociais envolvidos.”
Juiz nº 21	“[...] uma matéria realmente para refletir é aquela limitação dos crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, ele impede o ANPP, eu ainda não firmei posicionamento não, a gente já sabe que não cabe suspensão condicional no processo, não cabe transação penal, mas em algumas situações que não envolvesse lesão, mas envolvesse o crime de ameaça, o crime de dano que o casal não está junto mais, que não reconciliou, eu fico reflexivo nesse ponto.”
Juiz nº 28	“Confesso que você trouxe a reflexão em um ponto que eu acho que poderia sim ser estendido. Porque a gente percebe que na violência doméstica é necessário ter não aquele sentimento de punição do agressor, mas de uma educação do agressor. [...] e esse Acordo de Não Persecução Penal, pode ser um caminho de conduzi-lo a essa reflexão, a essa reavaliação da sua conduta, não é?”

Juiz nº 31	“Sob hipótese nenhuma em violência doméstica, até porque se a gente pensar que não é condição financeira, que na prática a gente vê que no ciclo da violência muitas vezes as mulheres voltam ao agressor e muito provavelmente ela ia pagar esse ANPP se ficasse uma multa, tirando dos próprios filhos”.
------------	--

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023

Analisando os resultados, percebemos que 04 juízes reprovam a ideia, 03 juízes aprovam e 03 não tem um posicionamento firmado acerca da hipótese, mas não descartaram a ideia totalmente. Os magistrados que negaram a possibilidade, usaram como fundamento que: os atuais rigores são mais eficazes que o ANPP; provavelmente, ao voltar com o agressor, a vítima que arcaria com os valores da prestação pecuniária; seria mais viável aperfeiçoar de outro modo a violência doméstica, não nesse sentido; e que os casos de violência doméstica exigem uma repressão mais acentuada, além disso, a instrução penal já acaba sendo uma penalidade para a pessoa que está passando por aquilo.

Entretanto, a verdade é que estes argumentos são muito vagos e há evidências de que não prosperam. Como demonstrado anteriormente, o tempo de espera de julgamento desses crimes ultrapassa 01 ano, além do longo período em que o processo fica parado, findando muitas vezes na prescrição. Durante esse lapso temporal, o que acontece é que a vítima acaba reconciliando-se com o agressor, desiste das medidas ou da representação e o acusado sai impune, sem responder qualquer tipo de sanção e sem ter a oportunidade de ressocializar, o que acaba por incidir no ciclo da violência doméstica, havendo reincidência nos casos.

Por outro lado, os juízes que não tinham um posicionamento formado, declararam: em crimes que não envolvessem lesão, seria um ponto a refletir; iria chegar ao mesmo lugar, embora menos custoso, com resposta mais séria- a depender dos termos firmados no acordo; a princípio, é correta a vedação, contudo, seria interessante um diálogo com as pessoas envolvidas e com as vítimas, para saber a respeito de uma possível aplicação.

De fato, é imprescindível fazer uma análise aprofundada. O diálogo com as vítimas, os tipos de delitos que seriam passíveis de acordo e a eficácia da aplicação. Fazer uma alteração legislativa em um assunto tão sensível, requer bastante rigor e atenção, entretanto, estar aberto para uma nova possibilidade de repressão, é o caminho para a mudança.

Por fim, os três magistrados que se manifestaram a favor, disseram: que alguns crimes mais simples deveria haver a concessão, pois levar o processo adiante as vezes se torna um constrangimento para a vítima e a família; que seria mais viável que um processo, em alguns casos, pois muitos acabam prescrevendo, ademais, poderia haver um acolhimento maior da mulher; que nos casos de violência doméstica precisa existir não somente sentimento de

punição, mas de educação do agressor, e a concessão desse benefício pode ser o caminho para essa reavaliação de conduta.

Todos esses argumentos, quando considerados a partir de uma análise do cenário real de violência doméstica, encontram-se perfeitamente corretos. O constrangimento da vítima e sua família, os altos índices de prescrição e a necessidade de haver uma maior reeducação do agressor são fatos verdadeiros e que precisam ser olhados sob uma óptica diferente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as pesquisas documentais, bem como as análises bibliográficas realizadas, foi possível analisar as razões para a aplicação ou não do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de violência doméstica e familiar, bem como foi possível mostrar a viabilidade da aplicação.

Ao ser feito um estudo sobre o ANPP, apresentando algumas de suas vantagens e, posteriormente, apresentar, mesmo que de forma superficial, a Lei Maria da Penha e suas formas de repressão, demonstrando os pontos em que é falha e ineficiente, pôde-se chegar a uma conclusão de que a concessão do referido mecanismo legal traria benefícios positivos para o referido tipo penal.

Foi demonstrado, em números, o excessivo volume de processos e a grande demora para serem julgados, bem como o demorado período em que ficam parados. Ademais, também foram mostrados dados acerca da prescrição, que só reforçou os argumentos sobre a falta de punição efetiva dos agressores, o constrangimento da vítima em ter que passar por um processo longo para, ao final, ver um réu ser inocentado, bem como comprovou a falta de celeridade e os gastos que proporcionam ao Poder Judiciário.

Os argumentos dos magistrados que negaram a possibilidade da aplicação foram refutados com fundamentos claros, concretos e de forma concisa. Já os que se manifestaram a favor ou afirmaram não ter um posicionamento firmado sobre o assunto, deixaram evidenciado que a temática é algo que merece receber uma maior relevância, devendo ser considerado todos os aspectos e camadas que envolvem o crime de violência doméstica, para que só então se torne possível a concessão em alguns crimes menos gravosos e que possam ser devidamente solucionados por meio da justiça negocial.

O ANPP mostra-se ser uma ferramenta que viria a driblar toda essa problemática envolvendo a Lei nº 11.340/06. Em crimes menos gravosos, em que não houvesse lesão corporal, por exemplo, poderia ser concedido o benefício, que suspenderia a contagem do prazo prescricional, possibilitaria a imposição de algumas condições, como prestação de serviço a

comunidade, inserção em grupos de apoio contra a violência doméstica, pagamento de valor simbólico a fim de reparar os danos causados às ofendidas e etc., proporcionando uma satisfação punitiva imediata para a vítima, possibilitando uma real reeducação para o agressor, diminuindo a taxa de congestionamento no judiciário, atrelado ainda à celeridade e economia processual.

Diante do exposto, em que pese a importância do tema trabalhado no presente estudo e ante os resultados encontrados, observou-se a necessidade de uma pesquisa mais aprofundada sobre o assunto, a fim de aprimorar os fundamentos para a viabilidade da aplicação do ANPP nos casos de violência doméstica. Assim, propõe-se a realização de entrevistas com aqueles que trabalham na linha de frente ao combate da violência, além de consultar as vítimas e seus familiares, explicando o teor da ideia, para serem colhidas opiniões das pessoas que estão direta e indiretamente ligadas com a problemática, objetivando alcançar uma maior satisfação punitiva, celeridade e economia processual.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRANDALISE, Camila. **Agressão e Impunidade: o ciclo da violência doméstica pela ótica masculina**. Universa, UOL, 18 set. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/18/agressao-negacaoimpunidade-e-promessas-o-ciclo-da-violencia-masculina.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 out. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 4ª. ed. atual. e aum. [S. l.]: Jus Podivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2363-Degustacao.pdf?srsIid=AfmBOorg5_UNO08F1aJyg82uAIPVuaUXcIXPcZSaPCivh4N0__gtJm8. Acesso em: 8 mai. 2024.

CAMPOS, Ana Cristina. **A cada 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência**. [S. l.]: Agência Brasil, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2023. Disponível em <https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=Q%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 13 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Série Fazendo Justiça: Coleção Alternativas Penais. **Fortalecendo vias para as alternativas penais: Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil**, Brasília, p. 01- 183, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamentolevantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DA SILVA, Marcelo Oliveira. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 22, n. 3, 2020. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/220>. Acesso em: 13 mai. 2024.

FILHO, Luis Meneses Maia. **E se o ANPP fosse aplicável à Lei Maria da Penha?**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 5 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun05/opiniao-anpp-fosse-aplicavel-lei-maria-penha/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 957.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CARATINA. **Pesquisa de servidora diz que 1/3 das mulheres que denunciam agressão volta atrás**. 03 de março de 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pesquisa-de-servidora-diz-que-1-3-das-mulheres-quedenunciam-agressao-voltam-atras#:~:text=Na%20m%C3%A9dia%2C%20um%20ter%C3%A7o%20das,Ou%C3%A7a%20o%20nosso%20podcast>. Acesso em: 2 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica**. Agência Senado. 21 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-acada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 25 abr. 2024.

WÜRZIUS, L. M. W.; PASSOS JUNIOR, T. Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas Defensorias Públicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 551–568, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/52>. Acesso em: 14 nov. 2024.